



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18108.000953/2007-10
ACÓRDÃO	2201-012.439 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS AUTON RADIO TAXI COMUM DE SP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive na forma da Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM.

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida (inciso I do § 12 do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais incide contribuição para a Seguridade Social. As empresas são obrigadas a arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestarem serviços, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher à Seguridade Social o valor arrecadado, observando a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por ser matéria preclusa, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência das competências 01/2002 a 09/2002.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Cléber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em São Paulo I (SP), consubstanciada no Acórdão nº 16-17.941 (fls. 663/670), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento fiscal.

O lançamento fiscal abrange as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA SESC e SEBRAE) para o FPAS 566, incidentes sobre a folha de pagamento, e para o FPAS 620 (SEST e SENAT), incidentes sobre os pagamentos efetuados aos taxistas autônomos, para o período 01/2002 a 03/2007.

A autoridade fiscal informa que foram analisados os Livros Diário e Razão, folhas de pagamento e GFIP's para a apuração do lançamento, sendo que os levantamentos AT2 — Autônomos, PL2 — Pro Labore e TX2 — Autônomos Taxistas, os valores não se encontram declarados em GFIP.

Cientificado do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou Impugnação, com as seguintes alegações, em resumo:

- Preliminares:

- Falta de descrição da infração, desobediência ao exercício da ampla defesa e nulidade do auto lavrado por presunção:

- Da forma que foram apresentados os relatórios e discriminativos da presente NFLD, não há como saber as causas que levaram a fiscalização a atribuir valores entregues aos taxistas associados e a conotação de remuneração sobre a qual deveria incidir a contribuição previdenciária.

- A impugnante ficou impossibilitada de criticar adequadamente as conclusões previdenciárias, violando a fiscalização os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- Os valores entregues aos associados taxistas pela associação não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois não se trata de serviços prestados pela associação.

- A fiscalização deixou de pesquisar o ocorrido dentro da Associação.

- Ocorreu uma simples suposição da fiscalização, que não apurou devidamente os fatos geradores e imputou à associação o pagamento de contribuição previdenciária sobre valores entregues aos taxistas, o que já seria suficiente para considerar o lançamento nulo.

- Mérito:

- O objetivo da associação é incrementar a demanda de serviços de seus associados motoristas, que não possuem vínculo de trabalho com ela, sendo que um dos serviços prestados por esta é o atendimento aos usuários fixos e eventuais serviço de táxi, outro seria o recebimento dos pagamentos das corridas, feitos pelos usuários costumeiros, quando tais pagamentos são efetuados por apresentação de boletos de autorização de cobrança, pelos clientes diretamente ao motorista, que recolhe e envia a associação. Entretanto, quando o pagamento é feito com dinheiro ou cheque aos motoristas, referido pagamento não transitam pela associação, mesmo que a corrida tenha se originado por chamada telefônica atendida pela associação.

- A totalidade dos valores recolhidos pela associação é repassada aos motoristas associados, na proporção dos atendimentos dos chamados que cada um deles tenha praticado.

- Os valores entregues aos taxistas não constituem nem mesmo receita da associação, transitando na contabilidade da impugnante na forma de repasse.

- A associação funciona como mero órgão organizador e arrecadador dos valores das corridas cobradas, via boleto, não constituindo estes montantes parte do faturamento da associação.

- Não constitui objeto social da Impugnante prestar serviços de táxi, não podendo ser remunerada a este título.

- Cada associado tem o dever de pagar contribuição mensal, que constitui em faturamento da associação, que utiliza para o pagamento das suas despesas ordinárias decorrentes da manutenção da estrutura administrativa e pessoal para cumprimento do seu objeto social, para dar suporte à atividade dos taxistas associados, sem obtenção de lucro nas operações.

- A partir do ano de 2003, a associação, de forma equivocada, passou a reter a contribuição previdenciária de ônus dos taxistas da associação, dos valores a eles repassados, o que pode ter levado à fiscalização entender que houve prestação de serviços pelos associados a associação.

- A cobrança do SAT é indevida, pois a associação em todo o período fiscalizado (01/2002 a 03/2007), fez os recolhimentos, conforme demonstra nas guias da previdência social e GFIPs. A fiscalização desconsiderou tais recolhimentos embutidos no valor atribuído ao INSS, cobrando indevidamente a contribuição já quitada.

- A cobrança da contribuição de terceiros é indevida, pois os valores que estão sendo exigidos foram devidamente recolhidos nas datas de vencimento, conforme pode ser observado no campo "9" das guias anexadas aos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em São Paulo I (SP) julgou procedente o lançamento fiscal, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

Debcad com NFLD na origem nº 37.013.026-0

CERCEAMENTO DE DEFESA. Lançamento realizado em conformidade com o disposto no art. 37, da Lei 8.212/91, bem como ao art. 142 do CTN, possibilita ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo e sob sua responsabilidade, incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Lançamento Procedente

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 1º/09/2008 (A.R. de fl. 673), tendo apresentado, em 29/09/2008, o Recurso Voluntário de fls. 677/698, no qual alega, preliminarmente, a decadência das competências 01 a 09/2002, em virtude da Súmula vinculante

nº 8 do STF, além de repisar as alegações da Impugnação. Acrescenta, ainda, que a Fiscalização não pode cobrar contribuição previdenciária sem apontar se o fato gerador da referida contribuição se deu por pagamento efetuado de pessoa jurídica para pessoa jurídica ou para pessoa física, em relação, por exemplo, aos serviços prestados por advogados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

DECADÊNCIA

Sustenta a Recorrente a ocorrência de decadência das competências 01 a 09/2002, em virtude de fato superveniente, a Súmula vinculante nº 8 do STF.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação

ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, ou quando há a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso presente, verifica-se que houve recolhimentos, conforme relatórios de fls. 75/103, de modo que a contagem do prazo decadencial obedece ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, em relação às competências 01 a 09/2002, ocorreu a decadência, pois a ciência do lançamento fiscal se deu em 15/10/2007 (fl. 3), quando transcorridos mais de cinco anos do fato gerador.

PRELIMINARES

A Contribuinte reitera os argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram devidamente debatidos pela decisão de primeira instância, cujo excerto reproduzo abaixo, com a qual concordo e adoto como razões de decidir, nos termos do inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

- Preliminares — Falta de descrição da infração com cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto lavrado por presunção:

5.1. A empresa alega que ficou impossibilitada de criticar adequadamente as conclusões da fiscalização, tendo o seu direito de defesa violado, pois a forma com que foram apresentados os relatórios e discriminativos, não há como saber as causas do lançamento, pois o fiscal considerou apenas os lançamentos feitos nas GFIP's.

5.2. Tal alegação não merece prosperar. Primeiro porque o lançamento, ora em análise, não foi baseado apenas nas GFIP's, mas também na folha de pagamento e nos Livros Diário e Razão entregues pela empresa (Relatório Fiscal, fls. 118). Quanto aos relatórios e discriminativos, verifica-se que estão presentes todos os requisitos indispensáveis ao lançamento, que garantem todas as informações ao sujeito passivo para o exercício do seu direito de ampla defesa. Vejamos:

5.2.1. No Discriminativo Analítico de Débito — DAD (fls. 04/39) estão discriminados, competência por competência, os valores da base de cálculo, as contribuições apuradas (rubricas), as alíquotas aplicadas, o valor apurado para cada rubrica, as deduções efetuadas, os valores recolhidos que foram abatidos e as diferenças apuradas para cada contribuição (valores originários). No DSD-Discriminativo Sintético de Débito (fls. 40/48) estão discriminados, também competência por competência, o valor originário, o valor atualizado, o valor dos juros, a multa aplicada e o valor total devido. No Relatório de Lançamento (fls.

49/71), há identificação dos levantamentos apurados, valores considerados, serviços prestados a associação, valores das folhas de pagamento por competência, Pró-Labore pagos, com identificação dos contribuintes individuais e ainda as bases de cálculo das contribuições — Lev. TX1 e TX2 declarados e não-declarados em GFIP, por competência. Já no Relatório de Documentos Apresentados (fls.72/79) foram elencados todos os recolhimentos efetuados pela empresa (GPS) que foram apropriados e abatidos dos valores devidos, conforme pode ser observado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 80/100).

5.3. Por outro lado, todos os dispositivos legais que fundamentam o lançamento, estão discriminados no Relatório de Fundamentos Legais do Débito — FLD (fls.103/107), de modo que não tem cabimento a alegação feita pela empresa de que o seu direito de defesa foi cerceado.

5.4. No que toca a preliminar de que o lançamento realizado ocorreu por presunção, violando o disposto no art.142 do CTN, mais uma vez não merece amparo à afirmação da Notificada. Isso porque na apuração do lançamento a fiscalização demonstrou mediante identificação dos fatos geradores que a Impugnante deixou de recolher as contribuições incidentes sobre: a) serviços prestados por autônomos (Lev. AT2 - com identificação dos prestadores no Relatório de Lançamento); b) folha de pagamento declarada em GFIP (Lev. FP1 — considerando os valores recolhidos e lançando as diferenças); c) PróLabore não declarado em GFIP (Lev. PL2 — com identificação no Relatório de Lançamento dos contribuintes individuais); d) pagamento a taxistas autônomos declarado em GFIP (Lev. TX1 — com identificação no DAD e no RL das diferenças apuradas após considerar os valores recolhidos); e pagamento a taxista autônomo não declarado em GFIP (Lev. TX2 — com discriminação dos valores apurados no DAD e no RL).

5.5. Assim, verifica-se que a Impugnante foi informada de maneira clara e precisa nos relatórios e discriminativos em que consistem os fatos geradores, quais as contribuições devidas e os períodos que se referem, conforme determina o art. 37da Lei 8.212/91, bem como o art. 142 do CTN, possibilitando à Notificada o pleno exercício do seu direito de defesa, não configurando, portanto, nulidade do lançamento.

5.6. Corroborando o acima exposto, verifica-se que a Fiscalização ao efetuar o presente lançamento fiscal, não infringiu nenhum preceito basilar de procedimento que deve ser adotado em processo administrativo de lançamento de débito, não devendo prosperar a tese de cerceamento de defesa, já que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não restaram caracterizados.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Aduz a Recorrente que a Fiscalização não pode cobrar contribuição previdenciária sem apontar se o fato gerador da referida contribuição se deu por pagamento efetuado de pessoa jurídica para pessoa jurídica ou para pessoa física, em relação, por exemplo, aos serviços prestados por advogados.

Trata-se de inovação recursal. Tais argumentos não foram mencionados na sua Impugnação e, logicamente, essa matéria não foi abordada na decisão de primeira instância, de modo que se trata de matéria não impugnada, a qual não faz parte do litígio, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

Portanto, não se conhece do recurso nessa parte, por ser matéria preclusa.

Quanto às demais questões de mérito, a Contribuinte repisa as alegações trazidas na Impugnação, as quais foram devidamente refutadas pela decisão de primeira instância, cujo excerto reproduzo abaixo, com a qual concordo e adoto como razões de decidir, nos termos do inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

- Do Mérito:

- Valores repassados não constituem receita / Remuneração da Associação e Taxistas Autônomos declarados em GFIP:

5.8. O inconformismo da impugnante refere-se em alegar que o objetivo da associação é incrementar a demanda de serviços de seus associados e não prestar serviço de táxi, sendo que a totalidade dos valores recolhidos pela associação é repassada aos motoristas associados na proporção das chamadas que cada um tenha praticado, e ainda, que cada associado tem o dever de pagar contribuição mensal, que constituem faturamento da associação. Por fim esclarece que a partir do ano de 2003 de forma equivocada passou a reter contribuição de ônus dos taxistas associados, o que pode ter levado a fiscalização entender que houve prestação de serviço.

5.9. O inconformismo da Notificada não merece amparo, pois no Relatório Fiscal e nos anexos, fls. 118/121 e 04/107 respectivamente, demonstram que a Impugnante deixou de recolher as contribuições sociais a cargo da empresa e as destinadas aos Terceiros (FPAS 566 e 620, referente à folha de pagamento e aos pagamentos efetuados aos taxistas autônomos respectivamente), incidentes sobre as remunerações pagas a transportador autônomo taxista, e ainda, sobre valores pagos a serviços prestados por autônomos, folha de pagamento, pró-labore.

5.10. Constata-se que na realidade a associação atua como uma empresa e, nestas condições foram apuradas as contribuições devidas e não recolhidas à

Seguridade Social sobre os valores pagos aos transportadores autônomos (taxistas autônomos).

5.11. A Impugnante ao atuar com o objetivo de incrementar a demanda dos serviços dos taxistas autônomos, desvirtua a finalidade de uma associação sem fins lucrativos, que seria na verdade, de forma exemplificativa, promover a integração dos taxistas através de uma sede social ou esportiva, jantares, cursos, convênios para descontos em lojas, assistência médica aos associados. Entretanto, no caso concreto, observa-se que a Notificada interfere diretamente na atividade profissional em questão, gerindo a prestação de serviços através de central de atendimentos de chamadas, impondo deveres aos taxistas associados, e ainda, pode aplicar penalidades a estes caso desrespeitem ao disposto no estatuto social, nas seguintes situações: não apresentar no veículo tabela de tarifa, recusar passageiro, violar o taxímetro etc (vide fls. 145/169 — Estatuto Social), o que demonstra interferência direta da Impugnante na atividade dos taxistas.

5.12. Desta forma, claro está que a Notificada representa o interesse econômico, dos taxistas que são prestadores de serviços autônomos (contribuintes individuais), além de receber, contabilizar e repassar pagamentos remuneratórios dos serviços prestados pelos taxistas, conforme a própria Impugnante alega, fls.131.

5.13. Diante do acima exposto, conclui-se que as contribuições apuradas pela fiscalização nos levantamentos TX1 e TX2 (declarados e não declarados em GFIP) obedeceram ao disposto na legislação (Relatório de Fundamentos Legais de Débito, fls. 1031107), inclusive no que toca a rubrica Terceiros (FPAS 620 — SEST e SENAT). Com relação os demais levantamentos (AT2, PL2 e FP1,) apesar de não contestados (_art. 17 do Decreto nº 70.235/72, salvo o SAT e Terceiros do Lev. FP 1), também, foram corretamente apurados, com observância da lei.

- Folha de Pagamento: SAT e Terceiros

5.14. A Notificada alega que as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento no que toca ao SAT (1%) e Terceiros, foram devidamente recolhidas, conforme guias acostadas aos autos para o período 01/2002 a 03/2007, sendo a cobrança indevida.

5.15. Tal alegação não merece prosperar, pois apesar da Impugnante anexar as guias referentes ao período lançado, os recolhimentos realizados não foram suficientes para abater totalmente os valores devidos pela Notificada. Vejamos:

5.16. No RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 80/100 — é possível visualizar que todas as guias anexadas pela Impugnante foram consideradas como crédito na presente NFLD, ocorre que os valores recolhidos no campo "6" da GPS (valores do INSS), seguem uma ordem de prioridade no momento da apropriação do crédito, por exemplo, na competência 01/2002 a Notificada recolheu R\$ 380,48, os quais foram apropriados da seguinte

forma: Rubricas -Segurado, Empresa e Cont. Individual, sendo que os dois primeiros foram apropriados no levantamento —FP1, ao passo que o último foi apropriado no levantamento AT2. Assim, com a utilização do crédito para as rubricas citadas, não restou qualquer valor a ser considerado para a rubrica SAT, que neste caso foi apurada no montante de R\$ 11,89.

5.17. Dessa forma, diante da existência de uma ordem de prioridade a ser obedecida na apropriação das guias recolhidas, a rubrica SAT é a última ser considerada, o que esclarece os valores apurados no levantamento FP1.

5.18. No que toca à rubrica Terceiros (Lev. FP1), verifica-se que os valores recolhidos nas guias acostadas pela Notificada, campo "9" (Outras Entidades), foram todos considerados, conforme se constata no RADA —Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls.80/100 — sendo que em algumas competências os valores pagos pela Notificante foram suficientes para abater totalmente referida rubrica (08 e 12/2003, 01 a 12/2004, 01 a 12/2005, 01 a 12/2006 e 01 a 03/2007), já em outras existiram diferenças (01 a 10/2002, 02 a 07/2003, 09 a 11/2003, 13/2003, 13/2004), e nas competências 11 a 13/2002 e 01/2003 não há qualquer recolhimento destinado a terceiros.

5.19. Logo, não procede à alegação de que todos os recolhimentos realizados pela empresa no que toca terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), obedeceram aos percentuais legais, diante na inexistência de recolhimento em algumas competências (vide guias anexadas pela empresa fls.211/214) e em outros os recolhimentos ocorreram com alíquota inferior ao exigido por lei (vide guias acostadas pela empresa fls. 199 a 210).

5.20. Diante do acima exposto, a presente NFLD foi lavrada de acordo com o disposto no "caput" do artigo 33 e art. 37, ambos da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido a seguinte decisão deste Conselho:

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE CARACTERIZADA COMO EMPRESA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DO CARÁTER COMERCIAL. TAXISTAS ASSOCIADOS CONSIDERADOS COMO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Tendo em vista que o relatório fiscal da infração aponta detidamente todos os motivos que ensejaram as conclusões de que a recorrente não detinha o caráter de entidade sem fins lucrativos, atuando, verdadeiramente, como empresa comercial, angariando clientes e creditando aos seus associados, taxistas, mensalmente, valores de remuneração pela prestação de serviços na qualidade de autônomos, é de ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

(Acórdão nº 2402-002.811, de 20/06/2012, Rel. Igor Araújo Soares)

Portanto, não merece reforma a decisão recorrida quanto ao mérito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por ser matéria preclusa, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência das competências 01/2002 a 09/2002.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa